
O INSTITUTO DA ARBITRAGEM NO BRASIL

Débora Nunes de Lima Soares de Sá

Sócia do Homero Costa Advogados

Maria Cecília de Oliveira Reis e Alves

Estagiária do Departamento Empresarial do Homero Costa Advogados

O sistema jurídico brasileiro é o que a doutrina denomina *Civil Law*, nesse sistema, cuja característica principal é a positivação do direito, o poder judiciário – essencialmente – tem por função interpretar a lei escrita de forma a garantir e defender os direitos individuais. Entretanto, muito se tem debatido sobre a morosidade e a ineficiência do sistema judiciário brasileiro que, nos últimos anos, apresentou uma taxa média de crescimento anual de novas demandas judiciais de 9,6%, sem contar os juizados especiais, segundo a Comissão de Estatística e Gestão Estratégica do CNJ¹.

Apesar de o cenário parecer desestimulador para buscar a resolução de um litígio, tem se mostrado ideal para fomentar o crescimento dos meios alternativos de resolução de conflitos, a saber: negociação, mediação, conciliação e arbitragem. Como o próprio gênero esclarece estes quatro institutos são alternativas à demanda tradicional, possuindo como principal diferença a celeridade. Dentre estes, o que mais se assemelha à jurisdição estatal – ainda que extremamente distante – é o instituto da arbitragem, do qual se tratará a seguir.

A efetiva incorporação da arbitragem no Brasil ocorreu em 1996 com a Lei Federal 9.307. Contudo, a sua implementação foi dificultada pela falta de tradição e pela ideia consolidada de que este método privilegiaria os interesses estrangeiros em detrimento dos nacionais; tanto que antes do advento da lei especial era necessário que a sentença arbitral fosse homologada por um juiz de direito. Com a nova lei, o instituto da arbitragem ganhou autonomia e jurisdição, não mais sofrendo intervenção estatal, excetuando-se os casos em que tal intervenção se mostre necessária.

¹ <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/eventos/encontros-nacionais/1-encontro-nacional-do-judiciario/96-noticias/5141-cresce-em-96-o-no-de-novos-casos-no-poder-judicio>

O legislador, no entanto, não deixa claro o que – exatamente – vem a ser “arbitragem”. Nesse sentido, Carlos Alberto Carmona define arbitragem como:

“meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor. Trata-se de um meio heterocompositivo de solução de controvérsias, diferenciando-se da conciliação e mediação em razão da imposição da solução arbitral perante as partes².”

Ou seja, a arbitragem é um método alternativo de solução de controvérsias que depende exclusivamente de prévia convenção entre as partes litigantes, que –de comum acordo – se comprometem a desistir de litigar perante a jurisdição estatal e se submetem à decisão resultante do procedimento arbitral para atingirem a solução de quaisquer conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Ao contrário dos outros métodos, a arbitragem possui objeto restrito: causas que envolvam, exclusivamente, direitos patrimoniais disponíveis. A restrição do objeto está prevista no art.1^o³ da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem).

Uma vez definido que o objeto do litígio é também objeto de apreciação da arbitragem, os litigantes gozam de diversas características, entre as quais se destacam:

- a) Especialidade: os árbitros escolhidos pelas partes podem ser qualquer pessoa capaz, não sendo necessário que possuam sequer graduação em direito, art.13, caput da Lei de Arbitragem⁴. Juntamente com o sigilo, essa é uma grande

² CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei 9307/96. São Paulo. Malheiros, 1998, p.43.

³ Art. 1^o As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

⁴ Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

vantagem do procedimento arbitral, que permite às partes escolherem como árbitro um especialista na área que originou o litígio;

- b) Custo: apesar de todas as vantagens, a arbitragem é um método relativamente caro, uma vez que é inteiramente privado e os gastos são despendidos em um tempo muito curto. Contudo, se comparado o tempo decorrido para se proferir a sentença no procedimento arbitral e no processo judicial no qual a parte não seja beneficiária da justiça gratuita, o investimento material poderá ser menor.

Para que seja instaurado o procedimento arbitral é fundamental que exista prévia convenção entre as partes definindo este como o método para a resolução de conflitos entre elas. Geralmente, tal convenção ocorre antes do surgimento de qualquer conflito, por meio de cláusula contratual, denominada "Cláusula Compromissória", através da qual as partes contratantes comprometem-se a submeter-se à arbitragem no caso de surgimento de eventuais controvérsias resultantes daquele contrato⁵. A Cláusula Compromissória é, também, meio que as partes utilizam para definir qual a câmara e regulamento a serem adotados e qual a composição do tribunal arbitral (que pode ser singular ou colegiado, composto – em regra – por três árbitros).

A arbitragem é, portanto, um método de solução de controvérsias que guarda íntimas semelhanças com o procedimento judicial padrão, principalmente no que tange ao exercício da função do árbitro. Este, tal qual o magistrado, é responsável por analisar fatos e provas para chegar à melhor solução para a controvérsia que lhe é apresentada. Motivo pelo qual, está sujeito a causas de impedimento, que visam tão somente o melhor interesse das partes e a prolação de uma sentença livre de vícios.

⁵ Art.4º da Lei 9.307/96